



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000254132**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1197496-74.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., é apelado PROBASE - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), MARCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA E JOÃO JOSÉ CUSTODIO DA SILVEIRA.

São Paulo, 23 de março de 2026.

**GUSTAVO SANTINI TEODORO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível nº 1197496-74.2024.8.26.0100**

**Apelante: Pagueuro Internet Instituição de Pagamento S.a.**

**Apelado: Probase - Materiais de Construção Ltda**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 9193**

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FRAUDE BANCÁRIA. ABERTURA DE CONTA DE PAGAMENTO POR ESTELIONATÁRIOS. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. DANOS MORAIS DA PESSOA JURÍDICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

Apelação de instituição financeira contra sentença que a condenou por abertura fraudulenta de conta em nome da autora.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

Definir se a sentença é nula por ausência de fundamentação; definir se há litisconsórcio passivo necessário com a Receita Federal e a Celcoin IP S/A; verificar se abertura de conta por estelionatários configura falha bancária e dever de indenizar; determinar se honorários contratuais são indenizáveis como danos materiais; verificar se a fraude configura dano moral à pessoa jurídica.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

Nulidade da sentença é suprida pela análise no acórdão, dado o efeito substitutivo do recurso (art. 1.008 do CPC).

Litisconsórcio com a Receita Federal é descabido: a causa de pedir é a falha bancária, não a fraude fiscal.

Responsabilidade solidária entre fornecedores (CDC) afasta litisconsórcio necessário com a Celcoin IP S/A.

Abertura de conta com e-mail diverso do cadastro, sem validação de identidade, viola a Resolução BACEN nº 96/2021 e configura fortuito interno.

A ausência de monitoramento de transações atípicas reforça a falha no dever de segurança da instituição financeira.

O dano origina-se na conta indevidamente aberta pela apelante; a ausência de sentença sobre a segunda conta não prova que a autora reteve os valores.

Honorários contratuais não são indenizáveis: contratar advogado é inerente ao exercício do direito de ação.

Dano moral da pessoa jurídica exige prova de lesão à honra objetiva. Sem abalo de crédito ou perda de clientela demonstrados, é indevida a reparação.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

Recurso parcialmente provido para afastar danos morais e

decolar R\$ 20.000,00 dos danos materiais, mantendo condenação em R\$ 146.119,31.

Tese de julgamento: 1. A nulidade da sentença por ausência de fundamentação é suprida pela análise no acórdão (art. 1.008 do CPC). 2. A responsabilidade solidária dos fornecedores (CDC) dispensa litisconsórcio passivo necessário. 3. Abertura de conta sem validação de identidade configura fortuito interno e falha no serviço bancário. 4. Honorários contratuais não constituem danos materiais indenizáveis. 5. Dano moral da pessoa jurídica exige prova de lesão à honra objetiva; transtornos internos são insuficientes.

Dispositivos relevantes: CDC, arts. 2º, 3º, 14 e 17; CC, art. 283; CPC, arts. 373, II, 85, § 14, e 1.008; Lei nº 9.613/98; Resolução BACEN nº 96/2021, art. 4º, caput e § 4º; Resolução BACEN nº 4.753/2019; Circular BACEN nº 3.978/2020.

Jurisprudência relevante: STJ, Súmula 227; STJ, Súmula 297; STJ, Súmula 479; STJ, REsp nº 1.038.199/ES, Rel. Min. Castro Meira, j. 07.05.2013; STJ, AgRg no AREsp nº 516.277/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 26.08.2014; TJSP, Apelação Cível 1054587-36.2024.8.26.0576, Rel. Des. Marcia Rezende Barbosa de Oliveira, j. 22.01.2026; TJSP, Apelação Cível 1006255-59.2025.8.26.0590, Rel. Des. Marco Fábio Morsello, j. 19.02.2026; TJSP, Apelação Cível 1013509-45.2023.8.26.0011, Rel. Des. Alexandre Coelho, j. 31.01.2025; TJSP, Apelação Cível 1103450-06.2018.8.26.0100, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. 15.01.2020; TJSP, Apelação Cível 1126281-43.2021.8.26.0100, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 05.07.2023; TJSP, Apelação Cível 1006584-68.2021.8.26.0604, Rel. Des. Rui Cascaldi, j. 31.05.2023.

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta para reformar a sentença de fls. 223/227, complementada pela decisão de fl. 285 proferida em sede de embargos de declaração, que, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais, julgou procedentes os pedidos para condenar a ré ao pagamento de R\$ 167.519,31 a título de danos materiais e R\$ 5.000,00 por danos morais.

A autora narrou, na petição inicial, que foi vítima de

fraude complexa, iniciada com a invasão de seus dados fiscais no portal da Receita Federal. Terceiros fraudadores alteraram suas declarações de arrecadação do simples nacional (PGDAS) de períodos anteriores, gerando indevidamente direito à restituição de impostos. Posteriormente, os criminosos abriram uma conta de pagamento fraudulenta em nome da autora junto à instituição financeira ré. Nessa conta, foram creditados os valores provenientes das restituições indevidas, dos quais R\$ 146.119,31 foram imediatamente transferidos para uma segunda conta, também fraudulenta, aberta em nome da autora na instituição financeira Celcoin IP S/A, e desta segunda conta os valores foram esvaziados. Alega que a ré falhou gravemente em seu dever de segurança ao permitir a abertura de conta sem a devida diligência, viabilizando o prejuízo. Requereu a condenação da ré à restituição do valor transferido pelos fraudadores para a conta por eles aberta junto à Celcoin IP S/A (R\$ 146.119,31), ao ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais gastos com outras medidas judiciais (R\$ 20.000,00) e à indenização por danos morais.

A sentença julgou a ação procedente. Fundamentou que a relação é de consumo e a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, com base na teoria do risco da atividade. Reconheceu a falha na prestação do serviço e condenou a ré a reparar integralmente os danos materiais (R\$ 167.519,31) e a pagar R\$ 5.000,00 por danos morais.

Inconformada, a instituição financeira ré apela (fls. 288/311). Em preliminar, alega a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, pois o juízo de primeiro grau não teria analisado os argumentos sobre a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a Celcoin IP S/A e a Receita Federal e a conseqüente incompetência da Justiça Estadual. Insiste na necessidade de inclusão de ambas as partes na lide, o que deslocaria a competência para a Justiça Federal. No mérito, sustenta que agiu em conformidade com as normas do Banco Central para abertura de contas de pagamento simplificadas, não havendo falha no serviço. Afirma que a responsabilidade pela fraude é exclusiva de terceiros e da própria Receita Federal, cujo sistema foi o ponto de origem da fraude. Impugna a condenação em danos materiais, especialmente quanto aos honorários contratuais, e nega a existência de dano moral a ser indenizado, por ausência de prova de ofensa à honra objetiva da empresa.

A apelada apresentou contrarrazões (fls. 335/342), pugnando pela manutenção da sentença.

### VOTO

A preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, arguida na apelação, não deve ser acolhida. A apelante sustenta que, nem mesmo após a oposição de embargos de declaração, a sentença não enfrentou seus argumentos sobre a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário e a incompetência da Justiça Estadual.

Ocorre que o inconformismo em relação à decisão de fl. 285, que rejeitou os embargos de declaração, não acarreta prejuízo à apelante,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobretudo diante do efeito substitutivo do presente recurso, momento em que todas as questões devolvidas a este Tribunal serão reapreciadas, nos termos art. 1.008 do Código de Processo Civil (“*O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso*”) e conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, “*a eventual nulidade da sentença firmada na ausência de fundamentação é suprida com a análise da matéria no acórdão do Tribunal, em razão do efeito translativo dos recursos, conforme o teor do art. 512 do CPC*” (2ª Turma, REsp nº 1.038.199/ES, Relator Ministro Castro Meira, 07.5.2013).

Por tais fundamentos, rejeito a preliminar de nulidade da sentença.

A preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a Receita Federal também não deve ser acolhida. A causa de pedir não reside na fraude fiscal em si, mas na falha do serviço bancário referente à abertura de conta corrente em nome da autora sem o seu consentimento. O interesse da Receita Federal na apuração de eventual fraude fiscal é matéria autônoma que deve ser objeto de ação própria e que não impede o exame da responsabilidade civil da instituição financeira apelante. Por tais razões, rejeito a preliminar.

A preliminar de litisconsórcio necessário com a Celcoin IP S/A, além de se confundir com o mérito, não comporta acolhimento, pois, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade entre os fornecedores é solidária, podendo o consumidor demandar contra qualquer um deles.

No mérito, o recurso comporta provimento.

A pretensão da autora está fundada na alegação central de que a instituição financeira ré falhou em seu dever de segurança ao permitir que estelionatários abrissem uma conta em seu nome e desviassem recursos provenientes de restituições, indevidas, de impostos.

Nesse contexto, é certo que se aplica o Código de Defesa do Consumidor à instituição financeira, segundo o teor da Súmula nº 297 do STJ, as quais têm o dever de zelar pela segurança dos serviços que prestam. Cabe à instituição financeira adotar as devidas cautelas na abertura de contas, certificando-se da idoneidade da identidade do contratante para prevenir riscos de fraudes.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC. A autora é consumidora por equiparação e o banco, fornecedor de serviços bancários. Nos termos do art. 14 do referido diploma legal, “*o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços*”. A jurisprudência do STJ, consolidada na Súmula 479, é clara: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

No caso em comento, a falha na prestação do serviço da

apelante está devidamente caracterizada. O recorrido, em sua defesa, limitou-se a alegar que *“em razão da ausência do posterior envio dos documentos necessários para validação dos dados (...) a conta corrente criada em nome da Apelada manteve-se aberta na modalidade simples, denominada como “conta de pagamento”. Essa modalidade de conta, por sua vez, é regulamentada pela Resolução nº 4.282/2013 do BACEN e, portanto, absolutamente lícita, na medida em que autoriza transações apenas entre contas de mesma titularidade”*.

Embora a regulamentação do Banco Central permita a abertura de "contas de pagamento" de forma simplificada, em conformidade com a Resolução nº 4.753/2019, tal simplificação não exige a instituição financeira de seu dever de segurança e diligência.

No caso, a apelante permitiu a abertura de uma outra conta em nome da apelada, que já era sua cliente, utilizando e-mail (probase73@gmail.com) completamente distinto do cadastro original (robase.flavio@redeconstruvip.com.br) (fls. 2, 45 e 151), sem qualquer procedimento de validação que pudesse confirmar a autenticidade do pedido. A alegação da apelante de que "nenhum documento foi apresentado" (fl. 301) para validar a conta, longe de afastar sua responsabilidade, reforça a gravidade da negligência, pois permitiu que uma conta fosse aberta e movimentada com base em informações não validadas pelo correntista.

Não bastasse isso, a apelante não demonstrou que a movimentação da conta fraudulenta - recebimento de créditos vultosos da Receita Federal e subsequentes transferências fracionadas e rápidas que totalizaram R\$ 146.119,31 em poucos dias - era compatível com o perfil de movimentação bancária da apelada, empresa de materiais de construção e que já mantinha conta legítima aberta junto à recorrente. A falha no dever de monitorar transações atípicas e de garantir a segurança na abertura de conta configura defeito na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Ao lado disso, a instituição financeira apelante permitiu a abertura de conta por terceiros fraudadores sem a devida verificação das identidades e qualificação dos titulares, em violação aos normativos do Banco Central, em especial a Resolução nº 96, de 19 de maio de 2021, que em seu art. 4º, “caput”, e § 4º determinam que ***“as instituições referidas no art. 1º, para fins da abertura de conta de pagamento, devem adotar procedimentos e controles que permitam verificar e validar a identidade e a qualificação do titular da conta e, quando for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações por eles fornecidas, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado (...) § 4º As informações de identificação e de qualificação do titular da conta de pagamento e de seus representantes, quando houver, devem ser mantidas atualizadas pelas instituições”***.

A instituição financeira, ademais, está sujeita a um estrito dever de vigilância, conforme a Lei nº 9.613/98 e a Circular nº 3.978/2020 do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Banco Central do Brasil, que impõem a obrigação de identificar seus clientes, manter cadastros atualizados e comunicar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF operações que possam constituir indícios de crimes como a lavagem de dinheiro.

Verifica-se, portanto, que a apelante não se desincumbiu de seu ônus (art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil) de comprovar que a abertura da conta pelos golpistas em nome da apelada seguiu todos os procedimentos exigidos pelo Banco Central. A abertura de conta bancária por estelionatários configura fortuito interno e caracteriza falha na prestação do serviço.

Tal falha foi determinante para que os fraudadores obtivessem êxito no desvio dos valores de restituição tributária, caracterizando o nexo de causalidade entre a conduta negligente da apelante e o dano patrimonial sofrido pela apelada. Portanto, a sentença acertou ao reconhecer o dever da apelante de ressarcir o valor de R\$ 146.119,31, correspondente às transferências fraudulentas.

A apelante sustenta que o prejuízo financeiro efetivo da apelada somente se concretizou após a movimentação dos valores na conta aberta junto à Celcoin IP S/A, e que, não tendo sido reconhecida judicialmente a abertura fraudulenta dessa segunda conta, a transferência de R\$ 146.119,31 deveria ser tratada como realizada para a própria empresa apelada, afastando o dever de restituição. O argumento, contudo, não resiste à análise.

O ponto de partida da cadeia causal do dano é, precisamente, a falha da apelante: foi a abertura irregular da conta fraudulenta em seu âmbito que viabilizou o recebimento das restituições tributárias indevidas e a subsequente transferência dos valores. Sem essa omissão, os estelionatários não teriam obtido acesso ao numerário e não haveria qualquer transferência a ser examinada. Nesse contexto, a origem do dano e a responsabilidade da apelante estão fixadas independentemente do que ocorreu com os valores após sua saída da conta por ela indevidamente aberta.

Não se pode concluir que a transferência foi realizada em favor da própria apelada, por não ter sido reconhecida judicialmente a fraude na abertura da conta junto à Celcoin IP S/A. A ausência de decisão judicial expressa reconhecendo a fraude na segunda conta não equivale à demonstração de que a apelada recebeu e reteve os valores em seu proveito. Ao contrário, os elementos dos autos indicam que os recursos foram esvaziados da conta da Celcoin IP S/A por ação dos próprios fraudadores, e a apelada claramente não se beneficiou da movimentação, tanto que ajuizou medidas judiciais para apurar o destino das quantias. Exigir da vítima de fraude uma sentença declaratória em ação autônoma, como condição para responsabilizar a instituição financeira que originou o dano, equivale a impor ônus desproporcionado e incompatível com o sistema de proteção ao consumidor.

A alegação de que a apelada poderia se beneficiar duplamente, ao eventualmente obter condenação também da Celcoin IP S/A em ação

futura, igualmente não prospera. A responsabilidade solidária entre fornecedores da cadeia de serviços, prevista no Código de Defesa do Consumidor, não veda a propositura de demandas autônomas contra cada um dos responsáveis, mas impede o enriquecimento sem causa da vítima por meio da vedação ao *bis in idem* no momento da execução. Caso a apelada venha a obter, em ação futura, condenação de outra instituição financeira pelo mesmo prejuízo, os mecanismos processuais de compensação e de direito de regresso entre os corresponsáveis - previstos no art. 283 do Código Civil e no próprio sistema do CDC - são suficientes para evitar o duplo ressarcimento, sem que esse risco hipotético possa servir de fundamento para negar à vítima a reparação do dano já comprovado nestes autos.

Contudo, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais, no valor de R\$ 20.000,00, a título de danos materiais, deve ser afastada. A contratação de advogado para a defesa de direitos em juízo é custo inerente ao exercício do próprio direito de ação e não pode ser transferido à parte contrária como dano material. Os honorários devidos pela parte vencida são exclusivamente os sucumbenciais, fixados pelo juiz na sentença, não havendo amparo legal para o ressarcimento dos honorários convencionados entre a parte e seu patrono, pela atuação em outra ação.

Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, as despesas com a contratação de advogado para a defesa de direitos em juízo não constituem danos materiais passíveis de indenização, por serem inerentes ao próprio exercício do direito de ação. Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A pretensão recursal não pode ser acolhida, tendo em vista que a matéria controvertida nos autos foi pacificada pela Segunda Seção do STJ no sentido de que a contratação de advogados para atuação judicial na defesa de interesses das partes não poderia se constituir em dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça. 2. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp nº 516.277/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Marco Buzzi, 26.8.2014)*

Oportuno destacar também, em idêntico sentido, os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça:

*EMENTA: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS Sentença de parcial procedência - Irresignação da ré Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Falha na prestação dos*

*serviços bancários Conta aberta por fraudador junto à ré, em nome da autora Autora que se viu acionada em juízo para responder, perante terceiro, por transação fraudulenta realizada na conta - Golpe aplicado por terceiro que não elide a responsabilidade da instituição financeira quando há falha no sistema de verificação de abertura da conta - Responsabilidade objetiva do prestador de serviços bancários - Danos materiais - Pretensão de indenização pelos recursos despendidos a título de honorários contratuais e honorários advocatícios sucumbenciais no bojo de ação movida contra a autora Não acolhimento - Honorários contratuais que não podem ser objeto de indenização Afastamento da indenização a esse título - Danos morais Circunstâncias do caso que não se confundem com mero dissabor cotidiano Redução do valor da indenização para R 5.000,00 - Sentença parcialmente reformada Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1006255-59.2025.8.26.0590; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2026; Data de Registro: 19/02/2026)*

*EMENTA: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com reparação de danos. Emissão fraudulenta de cédula de crédito bancário. Financiamento de veículo por terceiro golpista em nome da autora. Inexistência de relação jurídica entre as partes declarada. (...) **Honorários advocatícios contratuais. Consideração e que a Lei n. 8.906/94 disciplina a relação entre advogado e cliente, não alcançando a relação proveniente do litígio travado entre este último e terceiro, inadmissível então o ressarcimento de honorários advocatícios contratuais porque inexistente relação jurídica entre o vencido e o advogado da parte adversa, indisputável, ainda, que o contrato particular não gera efeitos em relação a terceiros que não integraram, nem anuíram ao ajuste.** Descabimento do pleito de imposição ao réu do pagamento de honorários advocatícios contratuais, ressalvado o entendimento pessoal do relator. Pedido inicial julgado parcialmente procedente, mas em maior extensão. Sentença em parte reformada. Recurso parcialmente provido. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1103450-06.2018.8.26.0100; Relator (a): João Camillo*

*de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2020; Data de Registro: 15/01/2020)*

*APELAÇÕES – FRAUDE BANCÁRIA – Ação de indenização por danos materiais e morais – Sentença de parcial procedência – Insurgência das partes – Abertura de conta em nome da consumidora, utilizada para a aplicação de golpes – Responsabilidade objetiva da instituição financeira, consoante Súmula 479 do STJ – Falha na segurança da prestação de serviço pela ré que permitiu a abertura de conta fraudulenta em nome da consumidora – Resolução nº 4.753/19, do BACEN – Dano material – Consumidora que pretende a restituição dos honorários contratuais decorrentes da contratação de advogada para defesa nos autos do processo nº 1060883-21.2022.8.26.0002, ajuizada por vítima de golpe, incitada ao depósito de valores na conta impugnada na presente demanda – Impossibilidade – Entendimento consolidado pelo STJ – Contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte que é inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça (...) Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. (TJSP; Apelação Cível 1013509-45.2023.8.26.0011; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo 4.0-T. I (DP2); Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)*

*RESPONSABILIDADE CIVIL – Indenizatória – Autor que requer indenização por danos materiais e morais por ter a autora desistido de ação de rescisão contratual previamente proposta contra si – Indenização por dano material consubstanciada nas despesas com honorários advocatícios contratuais – Descabimento – **Indevido o ressarcimento de honorários contratuais, de acordo com entendimento consolidado pelo STJ** – Danos Morais – Inocorrência – Parte que somente exerceu seu direito de ação – Decisum mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJSP – Apelo não provido, com observação (TJSP; Apelação Cível 1006584-68.2021.8.26.0604; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 3ª Vara Cível;*

*Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 31/05/2023)*

*APELAÇÃO. CANCELAMENTO DE PROTESTO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO CARACTERIZAÇÃO. Alegação de nulidade da r. sentença. Não acolhimento. Necessidade apenas de produção e interpretação da prova documental. Preliminar rejeitada. (...) RECURSO ADESIVO. CANCELAMENTO DE PROTESTO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. **Honorários contratuais que não podem ser objeto de ressarcimento pela parte contrária.** Precedentes do C. STJ. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso adesivo da parte ré não provido (TJSP; Apelação Cível 1126281-43.2021.8.26.0100; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2023; Data de Registro: 05/07/2023)*

Da mesma forma, no tocante à condenação ao pagamento de indenização por danos morais, o inconformismo da apelante prospera. Embora a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral esteja consolidada na Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, a caracterização desse dano não ocorre de forma automática (*in re ipsa*). Diferentemente da pessoa natural, a pessoa jurídica não possui honra subjetiva - vinculada a sentimentos, dor ou humilhação - , mas apenas honra objetiva, que se traduz no seu bom nome, reputação, credibilidade e imagem perante o mercado e terceiros. Portanto, para o reconhecimento do dever de indenizar, é indispensável a comprovação de que o ato ilícito repercutiu negativamente em sua atividade comercial, resultando, por exemplo, em abalo de crédito, perda de oportunidades de negócio ou macula pública de sua marca.

No caso em exame, a empresa apelada não se desincumbiu do ônus de provar tal prejuízo. É inegável que a abertura da conta fraudulenta e as retificações fiscais indevidas geraram graves riscos e transtornos administrativos. Contudo, os elementos de prova demonstram que os efeitos mais nocivos da fraude foram prontamente neutralizados. A própria apelada instruiu a inicial com cópia da decisão liminar proferida em mandado de segurança (fls. 18/21), que suspendeu a exigibilidade dos débitos e impediu a concretização de sanções como a exclusão do Simples Nacional ou a inscrição no CADIN.

Além disso, não houve prova documental de recusa de fornecedores, perda de clientela ou protestos de títulos, revelando que o abalo se limitou à esfera interna da gestão empresarial. Tais contratemplos, configuram, eventualmente, transtornos aos representantes legais da apelada, mas não alcançam a honra objetiva da pessoa jurídica a ponto de justificar uma reparação extrapatrimonial. Assim, à míngua de prova de lesão à honra objetiva, é incabível a

manutenção da condenação por danos morais. Nesse sentido, confira-se este julgado:

*DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ABERTURA FRAUDULENTE DE CONTA EM NOME DE PESSOA JURÍDICA. FALHA NO DEVER DE VERIFICAÇÃO DA IDENTIDADE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA RECONHECIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: *Apelação contra sentença que reconheceu a inexistência de relação jurídica decorrente de conta aberta fraudulentamente em nome da autora e condenou ao pagamento de danos morais.* II. *QUESTÃO EM DISCUSSÃO:* (i) *definir se o réu responde pela abertura fraudulenta da conta;* (ii) *determinar se a fraude configura dano moral indenizável à pessoa jurídica.* III. *RAZÕES DE DECIDIR:* (i) *A autora é vítima de afirmado evento danoso decorrente de serviço bancário, aplicando-se o CDC (arts. 14 e 17).* (ii) *As instituições financeiras devem verificar a identidade e autenticidade dos documentos apresentados, conforme Resoluções BACEN nº 2.025/1993 e nº 4.753/2019.* (iii) *A conta foi aberta com documento falsificado, evidenciando falha no procedimento obrigatório de verificação.* (iv) *A responsabilidade do réu decorre da omissão no dever de segurança.* (v) **O dano moral é indevido, pois não houve demonstração de lesão à honra objetiva da pessoa jurídica.** IV. *DISPOSITIVO: Recurso parcialmente provido (TJSP; Apelação Cível 1054587-36.2024.8.26.0576; Relator (a): Marcia Rezende Barbosa de Oliveira; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2); Foro de São José do Rio Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2026; Data de Registro: 22/01/2026)**

Em suma, a apelação interposta pela instituição financeira comporta provimento parcial, para os seguintes fins: afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e decotar da condenação por danos materiais o valor de R\$ 20.000,00 referente aos honorários advocatícios contratuais, mantendo-se a condenação ao pagamento de R\$ 146.119,31. Em consequência, diante da sucumbência recíproca, os ônus de sucumbência devem ser redistribuídos: a autora arcará com 30% das custas e despesas processuais, e a ré com os 70% restantes. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (R\$ 146.119,31), cabendo à ré pagar 10% desse total ao advogado da autora, e à autora pagar 10% sobre o valor da parte decaída de seu pedido (R\$ 20.000,00 de danos materiais e R\$ 5.000,00 de danos morais) ao advogado da ré. Fica vedada a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

compensação dos honorários, nos termos do art. 85, § 14, do Código de Processo Civil. Em razão do provimento parcial do recurso, não há que se falar em fixação de honorários recursais, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso.

**Gustavo Santini Teodoro**  
**Relator**